***PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 66/2007 ENTRE O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA E A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA– REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.***

# ACÓRDÃO AC1 TC 1.521 / 2011

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 66/2007**, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, no valor de **R$ 700.190,40**, para fornecimento de água, através de carros-pipa, em 138 municípios paraibanos.

A Auditoria, às fls. 31/32, informou que consta nos autos cópia de Termo de Distrato do convênio em tela (fls. 26/27), sugerindo, para tanto, a notificação da autoridade responsável no sentido de confirmar o fato.

Notificado na forma regimental, o Senhor **Franklin de Araújo Neto** apresentou a defesa de fls. 36/37 que a Auditoria analisou e concluiu sugerindo:

1. a republicação do Termo de Distrato, informando que este se deu para Termo Aditivo e não para Termo do Convênio 66/2007;
2. aplicação de multa prevista na RN TC 07/2001, pelo não encaminhamento da prestação de contas do convênio em tela.

Novamente notificados, o então Presidente do FUNCEP, Senhor **Franklin de Araújo Neto,** e os ex e então Secretários de Estado da Infraestrutura, Senhores Francisco Evangelista de Freitas e Francisco de Assis Quintans apresentaram as defesas distribuídas às fls. 52/1399 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio 66/2007, pois existiu um distrato do referido convênio e não houve republicação do mesmo, tendo sido a despesa efetuada sem base legal. Ademais, informou a constatação do descumprimento do prazo para a devida prestação de contas, infringindo a RN TC 07/2001.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu Cota, às fls. 1406, solicitando o retorno dos autos à Auditoria para se pronunciar acerca da existência de pagamento **fora do prazo de vigência** do Convênio FUNCEP 66/2007, ou seja, dia **12 de março de 2008**, cuja resposta se deu no sentido de informar que não houve pagamentos após a referida data (fls. 1408).

Novamente solicitada prévia oitiva ministerial, o antes nominado representante opinou, após considerações, pela **regularidade com ressalvas** do Convênio 66/2007, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 12 da Resolução Normativa TC 07/2001, desta Corte.

Consoante deliberação deste Egrégio órgão fracionário, estes autos passaram da relatoria do então Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo para o atual Relator.

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento ministerial, entendendo que a única falha remanescente nestes autos, qual seja, a apresentação da prestação de contas do convênio fora do prazo legalmente estabelecido, não tem o condão de macular as contas prestadas, merecendo, no entanto, as ressalvas de praxe, sem prejuízo de que se aplique multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Convênio 66/2007, objeto destes autos;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, no valor de **R$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), em virtude de grave infração a norma regulamentar desta Corte, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

## DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05850/07; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:***

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio 66/2007;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, no valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de grave infração a norma regulamentar desta Corte, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***

3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

4. ***RECOMENDAR aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
**João Pessoa, 14 de julho de 2.011.**

_____
Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Previdência

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro